SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258207 - PR (2026/0183968-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	A N DA R
ADVOGADA	:	LARISSA MARIA BRUNIERI - DEFENSORA DATIVA - PR050368

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60701103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cbc5240-f759-4d90-ad09-a233e84a015d

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cbc5240-f759-4d90-ad09-a233e84a015d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258207 - PR (2026/0183968-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	A N DA R
ADVOGADA	:	LARISSA MARIA BRUNIERI - DEFENSORA DATIVA - PR050368

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA DA ROCHA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 948-949, em que a Presidência desta Corte

Documento eletrônico VDA60701270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: b33155d6-a695-47e8-b757-074b6e05f64d

Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem e que não se mostra aplicável o referido óbice sumular.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a absolvição do recorrente quanto ao delito de ameaça previsto no art. 147, § 1º, do CP, ao argumento de que a palavra isolada da vítima, sem elementos de corroboração, seria insuficiente para sustentar a pronúncia, em violação do art. 386, VII, do CPP. O Tribunal de origem não admitiu o recurso por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e deficiência do cotejo analítico, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente o motivo de inadmissão do especial no que tange à Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não apresentou argumentação específica e suficiente para afastar esse fundamento. Em vez de demonstrar, a partir das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, que a apreciação das teses deduzidas no recurso especial prescindiria do revolvimento de fatos e provas, limitou-se a reiterar a insurgência recursal, sem evidenciar de que modo a controvérsia poderia ser solucionada mediante mera revaloração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60701270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: b33155d6-a695-47e8-b757-074b6e05f64d

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Desse modo, uma vez constatado que o agravo em recurso especial não enfrentou especificamente fundamento autônomo da decisão que inadmitiu o recurso especial, deve ser mantida a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: b33155d6-a695-47e8-b757-074b6e05f64d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0183968-1

AgRg no AREsp 3.258.207 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00222635520268160014 00546843520258160014 00847546920248160014
222635520268160014 546843520258160014 847546920248160014
84754692024816001400222635520268160014

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	A N DA R
ADVOGADA	:	LARISSA MARIA BRUNIERI - DEFENSORA DATIVA - PR050368

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	A N DA R
ADVOGADA	:	LARISSA MARIA BRUNIERI - DEFENSORA DATIVA - PR050368

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:18:02
Código de Controle do Documento: 446A7A98-7E95-4094-B7D0-D33F341FEB67